

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10283/004.798/90-12

Sessão de: 16 de dezembro de 1993

ACORDÃO N. 105-8.035

Recurso nr: 75.074 - CONTR. SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: ERICSSON AMAZONIA S/A.

Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Entretanto, quanto ao exercício de 1989, a aplicabilidade do disposto no art. 80. da Lei no. 7.689/88 fere o princípio da constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 14.733-9-SF).

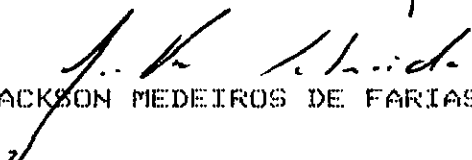
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERICSSON AMAZONIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1993


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE

— PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER— RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

— PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Processo nr: 10283/004.798/90-12

Acórdão nr: 105-8.035

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, SERGIO MURILO MARELLO, HISSAO ARITA. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Celso', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

Processo nr. 10283/004.798/90-12

Recurso nr. 75.074

Acórdão nr. 105-8.035

Recorrente : ERICSSON AMAZONIA S/A.

R E L A T O R I O

A empresa à epígrafe, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação de fls. 01 a 06.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo de Contribuição Social, calculado com base no Imposto de Renda.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal indagando de inconstitucionalidade da Contribuição Social de 1989 e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, negou provimento também ao presente feito.

Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através de recurso repisando a inconstitucionalidade de Contribuição Social de 1989.

E o relatório.



Processo nr: 10283/004.798/90-12

Acórdão nr: 105-8.035

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, o lançamento decorrente abrangeu, o período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, com fundamento no artigo 8o. da Lei no. 7.689/88.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, e, em decisão unânime, considerou a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Fica este Colegiado diante de um grande dilema: adota desde já a insubsistência dos lançamentos, referentes ao exercício 1989, ou aguarda que o Senado Federal cumpra o disposto no inciso x, do art. 52, da Constituição Federal.

O conselho de Contribuintes é o órgão julgador dos litígios tributários na esfera administrativa. Mesmo assim, acredito que podem ser aplicados às suas decisões, na dosagem adequada, os ensinamentos apresentados por Carlos Maximiliano em seu livro hermenêutica e Aplicação do Direito, a saber:

"Insensivelmente se foi tornando, nos países cul-

Processo nr: 10283/004.798/90-12

Acórdão nr: 105-8.035

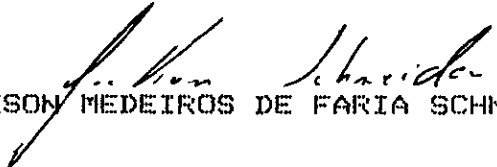
tos. sobretudo nos últimos anos, cada vez mais livre e independente a Aplicação do Direito (1). Nem podia ser de outro modo. Sem uma certa amplitude de autoridade em face das normas estritas, a magistratura ficaria "impotente contra as resistências brutais da realidade das coisas". Por isso, todas as escolas lhe reconhecem o direito de abrandar a rigidez das fórmulas legais, esforço este em que influi e transparece o coeficiente pessoal (2).

Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: da vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matriz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos expectadores maravilhosas belezas inesperadas, imprevisíveis. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos, porém órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social (3)."

A nossa realidade mostra que a manutenção dos lançamentos acarretará maiores custos aos contribuintes e ao poder público, já que de pronto, provocará aumento das demandas junto ao poder judiciário, sem qualquer possibilidade de ganho para a Fazenda Nacional."

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIA SCHNEIDER RELATOR